

PROJETO DE LEI N.º 745-A, DE 2025

(Do Sr. Marco Brasil)

Dispõe sobre Alerta de Pessoas Desaparecidas nas Empresas de Telefonia; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. EVAIR VIEIRA DE MELO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO; COMUNICAÇÃO E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

- I Projeto inicial
- II Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:
 - Parecer do relator
 - Substitutivo oferecido pelo relator
 - Parecer da Comissão
 - Substitutivo adotado pela Comissão

PODER LEGISLATIVO CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° DE 2025

(Do Sr. Marco Brasil)

Dispõe sobre Alerta de Pessoas Desaparecidas nas Empresas de Telefonia.

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1º: Fica estabelecido que todas as empresas de telefonia, operadoras de telefonia móvel e fixa, que prestam serviços no território brasileiro, serão obrigadas a enviar alertas de pessoas desaparecidas para todos os dispositivos móveis e fixos localizados na região onde foi relatado o desaparecimento, de acordo com os procedimentos estabelecidos neste projeto.

Artigo 2º: Definições

- I Alerta de Pessoas Desaparecidas: Comunicação urgente e imediata, com o objetivo de divulgar informações relevantes sobre uma pessoa desaparecida, visando auxiliar nas buscas e aumentar as chances de localização.
- II Região de Alerta: Área geográfica definida pelas autoridades competentes com base no local e no momento em que o desaparecimento foi relatado.
- III Autoridades Competentes: Órgãos responsáveis pela segurança pública e pela condução de investigações de desaparecimentos, tais como a Polícia Federal, Polícia Civil, Polícia Militar, Corpo de Bombeiros e outros órgãos estaduais e federais pertinentes.

Artigo 3º: Procedimentos para o Envio do Alerta

I - Assim que as autoridades competentes receberem o relato de um desaparecimento, deverão acionar imediatamente as empresas de telefonia, fornecendo informações detalhadas sobre a pessoa desaparecida e a região de alerta.





- II As empresas de telefonia serão responsáveis por desenvolver e manter um sistema eficiente para o envio do alerta de pessoa desaparecida a todos os dispositivos móveis e fixos localizados na região de alerta.
- III O alerta deverá ser enviado por meio de mensagem de texto (SMS) e também através de notificações de emergência no formato de push, para que alcance a maior quantidade possível de usuários.
- IV As empresas de telefonia deverão garantir que o envio do alerta não seja utilizado para fins comerciais e não interfira no funcionamento normal dos dispositivos, de forma a garantir a segurança e integridade do sistema.

Artigo 4º: Responsabilidades das Empresas de Telefonia

- I As empresas de telefonia deverão cooperar integralmente com as autoridades competentes, fornecendo todas as informações necessárias para o envio do alerta e auxiliando nas investigações relacionadas ao desaparecimento.
- II Caso as empresas de telefonia identifiquem qualquer tentativa de uso indevido do sistema de alerta ou suspeitas de falsos relatos de desaparecimentos, deverão notificar imediatamente as autoridades competentes.

Artigo 5°: Penalidades

I - O descumprimento das disposições desta lei por parte das empresas de telefonia acarretará em sanções previstas na legislação em vigor, que podem incluir multas, suspensão temporária de atividades ou outras medidas cabíveis.

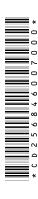
Artigo 6°: Disposições Finais

- I Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.
- II Revogam-se as disposições em contrário.

Justificativa

O presente projeto de lei visa instituir um sistema eficiente de alerta de pessoa desaparecida no Brasil, semelhante ao sistema já adotado nos Estados Unidos. Tal iniciativa tem o objetivo de ampliar a rapidez e a abrangência das informações divulgadas em casos de desaparecimentos, possibilitando uma resposta mais eficaz das autoridades e da população em geral na busca e localização de pessoas desaparecidas. Com o envolvimento das empresas de telefonia, que possuem grande alcance e penetração em todo o país, a





Apresentação: 06/03/2025 09:03:43.777 - Mesa

expectativa é que o alerta alcance um número significativo de pessoas, aumentando as chances de sucesso nas operações de busca e resgate.

Este projeto de lei representa um importante avanço na área de segurança pública, ao utilizar a tecnologia disponível para ajudar a sociedade a lidar de forma mais efetiva com um problema tão delicado como o desaparecimento de pessoas. Ao mesmo tempo, busca-se garantir que o sistema seja utilizado de forma responsável e não afete negativamente o funcionamento das redes de comunicação e dos dispositivos móveis e fixos.

Espera-se, assim, contar com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta proposta, que certamente contribuirá para o aprimoramento das políticas públicas de busca e localização de pessoas desaparecidas em nosso país.

Sala das sessões, em 5 de março de 2025.

Deputado MARCO BRASIL PROGRESSISTAS/PR





COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 745, DE 2025

Dispõe sobre alerta de pessoas desaparecidas nas empresas de telefonia.

Autor: Deputado MARCO BRASIL

Relator: Deputado EVAIR VIEIRA DE

MELO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 745, de 2025, de autoria do nobre Deputado Marco Brasil, tem o objetivo de estabelecer alerta de pessoas desaparecidas no âmbito das empresas de telefonia.

O art. 1º do Projeto estabelece que todas as empresas de telefonia, operadoras de telefonia móvel e fixa, que prestam serviços em território nacional serão obrigadas a enviar alertas de pessoas desaparecidas para todos os dispositivos móveis e fixos localizados na região onde foi relatado o desaparecimento.

O art. 2º trata das definições essenciais à norma.

O art. 3º trata dos procedimentos para o envio do alerta.

O art. 4º define as responsabilidades das empresas de telefonia, ao passo que o art. 5º define as penalidades aplicáveis.







O art. 6º traz disposições finais acerca da vigência da norma e da revogação de disposições contrárias.

O projeto não possui apensos. Apresentado no dia 6 de março de 2025, foi distribuído às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e de Comunicação, para análise de mérito, e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, esta para fins do disposto no art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

No prazo regimental de cinco sessões, a partir do dia 22 de maio de 2025, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Veio a esta Comissão o Projeto de Lei nº 745, de 2025, de autoria do nobre Deputado Marco Brasil, com o objetivo de estabelecer sistema de alerta de pessoas desaparecidas no âmbito das empresas de telefonia que operam em território nacional.

O objetivo do Projeto é louvável. De acordo com dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, o Brasil registrou mais de 80 mil pessoas desaparecidas em 2023, uma média de 220 desaparecimentos por dia¹. Conforme aduz o próprio autor da proposição em sua justificativa, a inspiração do Projeto é o "Alerta Amber", utilizado nos Estados Unidos. Trata-se de um programa difundido nos 50 estados norte-americanos e em mais de trinta

¹ FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *18º Anuário Brasileiro de Segurança Pública*. São Paulo, 2024, p. 71. Disponível em: https://publicacoes.forumseguranca.org.br/items/f62c4196-561d-452d-a2a8-9d33d1163af0. Acesso em: 2 jul. 2025.







países, parceria entre o Poder Público, difusores de notícia, companhias de transportes e redes de telefonia celular que emite mensagens urgentes de desaparecimento de criança para unir a comunidade na busca rápida e efetiva dos desaparecidos.

Buscamos manter a estrutura do Projeto e, ao mesmo aperfeiçoá-lo no mérito técnica legislativa, tempo, na compatibilizando-o com a Lei nº 13.812/2019 (Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas) e com as melhores práticas nacionais e internacionais em políticas públicas nessa seara, inclusive o Alerta Amber no Brasil, iniciativa do Ministério da Justiça e Segurança Pública, em colaboração com o setor privado, e a Interface de Divulgação de Alertas Públicos (Idap), no âmbito do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional. Nesse sentido, passamos a detalhar algumas das modificações à proposição incorporadas ao texto do Substitutivo ora apresentado.

Primeiramente, cremos ser importante limitar o raio de alcance dos alertas. Nas últimas décadas, a telefonia brasileira tem sido fonte de excessivas mensagens indesejadas e, muitas vezes, golpes. No que tange ao desaparecimento de pessoas, a celeridade e a agilidade são imprescindíveis. Um alerta de desaparecimento na região Sul não terá utilidade prática para a solução de um caso ocorrido na região Norte, e vice-versa. Assim, o Substitutivo estabelece que os alertas sejam enviados dentro de um raio de abrangência a ser definido em regulamento, tendo como centro a última localização georreferenciada onde a pessoa foi vista, de modo a aumentar a efetividade da medida e evitar a banalização do sistema.

No Substitutivo apresentado, detalhamos de forma mais precisa os procedimentos para o envio do alerta e os requisitos mínimos nesse sentido, assegurando que a autoridade policial acione a autoridade central estadual, que, por sua vez, validará o pedido e







repassará as informações necessárias ao gestor nacional do sistema. Essa centralização da prerrogativa de emissão é essencial para evitar abusos e garantir credibilidade. Ademais, incorporamos o uso de plataformas digitais, como aplicativos de mensagens instantâneas e notificações *push*, além de sítio eletrônico oficial que conterá foto e dados completos da pessoa desaparecida. A divulgação de imagens de crianças e adolescentes dependerá de autorização prévia dos pais ou responsáveis e acionamento do Conselho Tutelar.

Ainda, estabelecemos que o sistema poderá ser operacionalizado por meio de convênios com empresas de telefonia móvel e provedores de internet, com acesso restrito a agentes públicos previamente cadastrados e treinados. Também disciplinamos as fontes de financiamento, deixando claro que a política pública não implicará em custos adicionais para os usuários de telecomunicações e internet. Os recursos advirão do Orçamento Geral da União, do Fundo Nacional de Segurança Pública (Lei nº 13.756/2018) e de doações privadas, que poderão ser destinados inclusive à capacitação de agentes públicos estaduais.

No que se refere à cláusula de vigência, fixamos o prazo de 90 dias para que o setor privado e as autoridades públicas adaptem seus sistemas e procedimentos, prazo que consideramos adequado para ajustes técnicos e celebração dos convênios necessários.

Por fim, cumpre ressaltar que, entre o recebimento desta relatoria e a leitura do presente voto, a Câmara dos Deputados aprovou o Projeto de Lei nº 9.348/2017, que reforma os Estatutos da Criança e do Adolescente, da Pessoa Idosa e da Pessoa com Deficiência, a fim de estabelecer a obrigatoriedade de alertas imediatos em casos de desaparecimento desses grupos vulneráveis. Ainda que tal proposição avance na proteção de populações específicas, ela não detalha os procedimentos operacionais, nem a





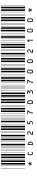


repartição de competências. Por isso, entendemos que o PL nº 745/2025 mantém seu mérito e a capacidade de inovar no ordenamento jurídico brasileiro, configurando-se como instrumento complementar e relevante à Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas.

Ante o exposto, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 745, de 2025, na forma do Substitutivo anexo, e instamos os nobres pares a votarem no mesmo sentido.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO Relator





COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 745, DE 2025

Dispõe sobre sistema de alerta imediato de pessoas desaparecidas em todo o território nacional.

O Congresso Nacional decreta:

- **Art. 1º** Esta Lei institui sistema de alerta imediato de pessoas desaparecidas em todo o território nacional.
- **Art. 2º** O sistema de alerta imediato de que trata esta Lei será gerido pela autoridade central federal em coordenação com a autoridade central estadual competente, nos termos da Lei nº 13.182, de 16 de março de 2019, e com a colaboração do setor privado.
- § 1º No processo de gestão do sistema, a autoridade central federal será responsável pelo treinamento e cadastros dos agentes públicos da autoridade central estadual competente.
- § 2º O acesso ao sistema far-se-á mediante autenticação, por meio de usuário e senha individuais, do agente público que fará o envio do alerta após certificação em treinamento específico para a utilização da ferramenta.
- § 3º O gestor do sistema poderá firmar convênios com as empresas de telefonia móvel e os provedores de aplicações de Internet, a fim de operacionalizar o funcionamento do sistema de alerta imediato.







- § 4º Os custos de implementação e manutenção do sistema de alerta imediato serão custeados com recursos provenientes:
- I De dotações orçamentárias consignadas no Orçamento Geral da União;
- II Do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP),
 nos termos da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018;
- III De doações de pessoas físicas ou jurídicas, nos termos da legislação tributária aplicável.
- **Art. 3º** As empresas de telefonia móvel e os provedores de aplicações de Internet que prestam serviços em território nacional são obrigadas a transmitir a todos os seus usuários alerta imediato de pessoas desaparecidas, nos termos do regulamento.
- § 1º O alerta a que se refere o *caput* deste artigo será transmitido pelas empresas de telefonia móvel, por meio de serviços de mensagens (SMS), inclusive em aplicativos eletrônicos de mensagens instantâneas, e notificações *push*, e conterá, no mínimo, os seguintes dados da pessoa desaparecida e informações:
 - I nome completo;
 - II idade;
- III descrição física, inclusive do vestuário, no momento do desaparecimento;
 - IV último local e horário de avistamento; e
- V telefone do disque-denúncia da polícia judiciária
 bem como outros telefones pertinentes à comunicação com as autoridades acerca da pessoa desaparecida.
- § 2º O alerta imediato de que trata este artigo deverá ser transmitido a todos os aparelhos e dispositivos de usuários dentro





de raio de distância a ser especificado em regulamento e cujo centro é a localização georreferenciada na qual a pessoa desaparecida tenha sido avistada pela última vez.

§ 3º O alerta imediato de que trata este artigo conterá endereço de sítio eletrônico, mantido pelo gestor do sistema, no qual constará foto recente da pessoa desaparecida, além das informações constantes dos incisos do parágrafo primeiro deste artigo.

§ 4º O alerta imediato de que trata este artigo será transmitido pelos provedores de aplicações de Internet, por meio de aplicações multiplataforma, que permitam a reprodução de todo o conteúdo do sítio eletrônico a que se refere o parágrafo anterior.

Art. 4º O envio e a transmissão do alerta imediato de que trata esta Lei se darão de acordo com o seguinte procedimento em caso de desaparecimento de pessoas:

 I – após a confirmação de um caso de desaparecimento de pessoa, a autoridade policial verificará os seguintes critérios para o acionamento da autoridade central estadual, definida nos termos da Lei nº 13.812, de 16 de março de 2019:

- a) desaparecimento recente e involuntário;
- b) crença razoável de que a pessoa desaparecida está sob risco de vida ou de lesão grave;
- c) disponibilidade das informações especificadas no §1º, do art. 3º desta Lei, bem como foto recente da pessoa desaparecida.

II – a autoridade central estadual validará o pedido de alerta imediato feito pela autoridade policial e repassará as informações necessárias à emissão do alerta imediato de que trata esta Lei ao órgão gestor do sistema;







III – autoridade competente do órgão gestor do sistema de que trata esta Lei deverá operar a ferramenta de envio de alertas, a fim de formatar e emitir o alerta imediato via serviços de mensagens (SMS), inclusive em aplicativos eletrônicos de mensagens instantâneas, e notificações *push*, aplicações de Internet, bem como de atualizar o sítio eletrônico ao qual se refere o § 3º do art. 3º desta Lei.

§ 1º No caso de crianças ou adolescentes desaparecidos, a divulgação de informações e imagens será feita mediante prévia autorização de país ou responsável legal e o Conselho Tutelar será notificado.

§ 2º As operadoras de telefonia móvel poderão estabelecer um único provedor de serviço que seja responsável por se conectar ao sistema de que trata esta Lei para o recebimento dos alertas a serem transmitidos.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO Relator





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 745, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 745/2025, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Evair Vieira de Melo.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Delegado Paulo Bilynskyj - Presidente, Coronel Ulysses, Sargento Gonçalves e Dr. Ismael Alexandrino - Vice-Presidentes, Alberto Fraga, Aluisio Mendes, André Fernandes, Delegada Ione, Delegado Caveira, Delegado da Cunha, Delegado Fábio Costa, Delegado Palumbo, Delegado Ramagem, Eriberto Medeiros, Flávio Nogueira, Lincoln Portela, Nicoletti, Rodrigo da Zaeli, Sanderson, Sargento Fahur, Sargento Portugal, Allan Garcês, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alberto Neto, Caroline de Toni, Coronel Assis, Coronel Meira, Dayany Bittencourt, Duda Salabert, Evair Vieira de Melo, Gilvan da Federal, Kim Kataguiri, Mersinho Lucena e Rodolfo Nogueira.

Sala da Comissão, em 16 de setembro de 2025.

Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ Presidente



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 745, DE 2025

Dispõe sobre sistema de alerta imediato de pessoas desaparecidas em todo o território nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui sistema de alerta imediato de pessoas desaparecidas em todo o território nacional.

Art. 2º O sistema de alerta imediato de que trata esta Lei será gerido pela autoridade central federal em coordenação com a autoridade central estadual competente, nos termos da Lei nº 13.182, de 16 de março de 2019, e com a colaboração do setor privado.

- § 1º No processo de gestão do sistema, a autoridade central federal será responsável pelo treinamento e cadastros dos agentes públicos da autoridade central estadual competente.
- § 2º O acesso ao sistema far-se-á mediante autenticação, por meio de usuário e senha individuais, do agente público que fará o envio do alerta após certificação em treinamento específico para a utilização da ferramenta.
- § 3º O gestor do sistema poderá firmar convênios com as empresas de telefonia móvel e os provedores de aplicações de Internet, a fim de operacionalizar o funcionamento do sistema de alerta imediato.
- § 4º Os custos de implementação e manutenção do sistema de alerta imediato serão custeados com recursos provenientes:
- I De dotações orçamentárias consignadas no Orçamento Geral da União;





- II Do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), nos termos da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018;
- III De doações de pessoas físicas ou jurídicas, nos termos da legislação tributária aplicável.
- Art. 3º As empresas de telefonia móvel e os provedores de aplicações de Internet que prestam serviços em território nacional são obrigadas a transmitir a todos os seus usuários alerta imediato de pessoas desaparecidas, nos termos do regulamento.
- § 1º O alerta a que se refere o caput deste artigo será transmitido pelas empresas de telefonia móvel, por meio de serviços de mensagens (SMS), inclusive em aplicativos eletrônicos de mensagens instantâneas, e notificações push, e conterá, no mínimo, os seguintes dados da pessoa desaparecida e informações:
 - I nome completo;
 - II idade;
- III descrição física, inclusive do vestuário, no momento do desaparecimento;
 - IV último local e horário de avistamento; e
- V telefone do disque-denúncia da polícia judiciária bem como outros telefones pertinentes à comunicação com as autoridades acerca da pessoa desaparecida.
- § 2º O alerta imediato de que trata este artigo deverá ser transmitido a todos os aparelhos e dispositivos de usuários dentro de raio de distância a ser especificado em regulamento e cujo centro é a localização georreferenciada na qual a pessoa desaparecida tenha sido avistada pela última vez.
- § 3º O alerta imediato de que trata este artigo conterá endereço de sítio eletrônico, mantido pelo gestor do sistema, no qual constará foto recente da pessoa desaparecida, além das informações constantes dos incisos do parágrafo primeiro deste artigo.
- § 4º O alerta imediato de que trata este artigo será transmitido pelos provedores de aplicações de Internet, por meio de aplicações multiplataforma, que permitam a reprodução de todo o conteúdo do sítio eletrônico a que se refere o parágrafo anterior.





Art. 4º O envio e a transmissão do alerta imediato de que trata esta Lei se darão de acordo com o seguinte procedimento em caso de desaparecimento de pessoas:

- I após a confirmação de um caso de desaparecimento de pessoa, a autoridade policial verificará os seguintes critérios para o acionamento da autoridade central estadual, definida nos termos da Lei nº 13.812, de 16 de março de 2019:
 - a) desaparecimento recente e involuntário;
 - b) crença razoável de que a pessoa desaparecida está sob risco de vida ou de lesão grave;
 - c) disponibilidade das informações especificadas no §1º, do art.
 3º desta Lei, bem como foto recente da pessoa desaparecida.
- II a autoridade central estadual validará o pedido de alerta imediato feito pela autoridade policial e repassará as informações necessárias à emissão do alerta imediato de que trata esta Lei ao órgão gestor do sistema;
- III autoridade competente do órgão gestor do sistema de que trata esta Lei deverá operar a ferramenta de envio de alertas, a fim de formatar e emitir o alerta imediato via serviços de mensagens (SMS), inclusive em aplicativos eletrônicos de mensagens instantâneas, e notificações push, aplicações de Internet, bem como de atualizar o sítio eletrônico ao qual se refere o § 3º do art. 3º desta Lei.
- § 1º No caso de crianças ou adolescentes desaparecidos, a divulgação de informações e imagens será feita mediante prévia autorização de país ou responsável legal e o Conselho Tutelar será notificado.
- § 2º As operadoras de telefonia móvel poderão estabelecer um único provedor de serviço que seja responsável por se conectar ao sistema de que trata esta Lei para o recebimento dos alertas a serem transmitidos.
- Art. 5º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

Sala das Comissões, em 16 de setembro de 2025.





Apresentação: 17/09/2025 18:06:05.657 - CSPCCC SBT-A 1 CSPCCO => PL 745/2025 SBT-A n.1

Deputado Delegado Paulo Bilynskyj Presidente



